

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AMADEUS - SESA

FACULDADE AMADEUS - FAMA

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ARLEIDE DOS SANTOS MATOS

**ESTUDO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO ICMS NORMAL, DE UMA EMPRESA DO
RAMO INDUSTRIAL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE**

Aracaju – SE

2012

ARLEIDE DOS SANTOS MATOS

**ESTUDO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO ICMS NORMAL, DE UMA EMPRESA DO
RAMO INDUSTRIAL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE**

**Relatório de Estágio Supervisionado
apresentado à Faculdade Amadeus como
requisito para aprovação final e obtenção
do grau de bacharel em Ciências
Contábeis.**

Orientador (a):

Prof.^a. Esp. Lucileide Rodrigues da Silva.

Aracaju – SE

2012

ARLEIDE DOS SANTOS MATOS

Relatório de Estágio Supervisionado apresentado à Faculdade Amadeus como requisito para aprovação final e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis

Profº. Msc. Washington Oscar Guimarães Pinto

Coordenador do Curso

Prof^a Esp. Lucileide Rodrigues da Silva.
Orientadora

Aprovado (a) com média: _____

Aracaju (SE), 06 de dezembro de 2012.

AGRADECIMENTOS

Tudo o que aparece em nosso caminho faz parte do processo evolutivo de cada indivíduo, nada acontece por acaso. A vida não faz nada, sem nenhuma finalidade. Todos os fatos que ocorrem, a cada momento, independente da situação, são porque temos condições de aproveitar e amadurecer. Tudo tem sua hora certa. E é com muita felicidade e a força daqueles que me acompanharam nessa jornada que dedico com carinho meus sinceros agradecimentos.

Primeiramente, a Deus por estar sempre guiando os meus caminhos quando mais preciso de ajuda. Tenho certeza de que Ele sempre esteve ao meu lado ao longo do curso e deste trabalho.

A minha mãe, de quem eu sempre tive apoio, amor e carinho, e que sempre quando eu precisar sei que ela sempre estará lá para me auxiliar em tudo.

Quero falar mais um pouco da minha MÃE, essa mulher é fera! Trabalhou e trabalha muito sempre pensando no meu bem-estar. Muitas vezes deixava de satisfazer suas vontades para satisfazer as minhas. Muito obrigado mãe, amo muito a senhora!

Aos meus irmãos Arlene, Alexsandra, Alexandre e Alex, Pelo carinho, compreensão e pela grande ajuda, que acreditaram e me deram força na realização deste sonho.

Ao meu namorado Adriano por ter acreditado em meu potencial, pela colaboração e compreensão e por ser um verdadeiro amigo e companheiro em todos os momentos que passamos juntos.

Aos meus amigos de turma, em especial á Maria Marlene, Maria Fatima, Wilma da Silva e Rosiane Cristina (Meu quarteto fantástico), foi muito bom conhecer vocês, valeu pela força que sempre me deram.

Em especial a Rosiane Cristina (Rose), pelo apoio, companheirismo e sólida amizade que construímos, a qual tenho certeza que será para sempre! Adoro você, amiga! A todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para esta formação que se torna mais uma vitória em minha vida, os meus sinceros agradecimentos.

Dedicatória

Dedico este trabalho á minha mãe, em gratidão aos longos anos empenhados em prol da melhor educação. Aos meus amigos, que compartilharam essa jornada acadêmica com momentos inesquecíveis.

EPÍGRAFE

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembra-vos que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”
(Charles Chaplin)

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS

1 INTRUDUÇÃO	08
2 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA.....	10
2.2 Missão	10
2.3 Visão.....	10
2.5 Valores	10
3 ASPECTOS CONCEITUAIS	11
3.1 Contabilidade	11
3.2 Princípios Contábeis	11
3.3 Contabilidade Tributaria	12
3.4Tributos	13
3.5 Impostos	14
3.5.1 Taxas	14
3.5.2 Contribuição de Melhoria	15
3.6 Imposto Sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS.....	16
3.6.1 Conceito Legal de ICMS	17
3.7 Incidência.....	18
3.8 Da Não Incidência do ICMS	19
3.9 Contribuintes do ICMS.....	19
3.10 Fato Gerador.....	20
3.11 Da Base de Calculo	22
3.12 Da Isenção, do Deferimento e da Suspensão	22
3.13 Do Direito de Crédito	23
4 ATIVIDADE DO ESTAGIO E ANALISE DOS RESULTADOS.....	25
4.1 Estagio	25
4.2 Análise do Objetivo Principal.....	25
4.3 Análise dos Objetivos Específicos.....	26
4.3.1 Apurar as incidências do ICMS, nas operações estaduais e interestaduais.....	26
4.3.2- Demonstrar os cálculos da apuração tributária sobre o ICMS, através da legislação em vigor, aplicada dentro da empresa	28
4.3.3- Conhecer a legislação pertinente do ICMS no estado de Sergipe.....	32
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXOS.....	37
Anexo A – Lei Complementar Federal Nº 87 de 13 de Setembro de 1996.....	38

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	Registro de Entradas	28
Tabela 02	Registro de Saídas	29
Tabela 03	Registro de Apuração de ICMS	30

INTRODUÇÃO

Este relatório trata de um estudo sobre as características do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação) de uma empresa no ramo industrial, situada no município de Santa Rosa Lima/SE.

O Art. 155§ 2º inciso I da Constituição garante ao contribuinte desse imposto o direito à não-cumulatividade, ou seja, permite a compensação.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: Qual a incidência do ICMS Normal, nas operações de compra e venda em uma empresa do seguimento industrial?

O trabalho no qual é proposto tem a finalidade em conceituar do que vem a ser a contabilidade, tributo, ICMS, entre outros.

O presente relatório tem seu objetivo geral, é analisar as características do ICMS Normal de uma empresa do ramo industrial.

Como objetivos específicos, apresenta:

- Apurar as incidências do ICMS, nas operações estaduais e interestaduais;
- Demonstrar os cálculos da apuração tributária sobre o ICMS, através da legislação em vigor, aplicada dentro da empresa;
- Conhecer a legislação pertinente do ICMS no estado de Sergipe.

A escolha foi motivada para avaliar como se comporta os créditos nas transações de compra e venda de mercadoria para industrialização em conformidade com o regulamento do ICMS do estado de Sergipe.

A metodologia utilizada na elaboração deste relatório classifica-se quanto à natureza aplicada, com objetivo descritivo, uma vez que visa analisar as características e a correta tributação das mercadorias, objeto do estudo. Quanto à abordagem o presente relatório terá sua problemática como qualitativa. Quanto aos procedimentos adotados será um estudo de caso, que será feito através de levantamento de dados documentais, tendo como método de pesquisa indutivo onde se partiu do geral para o específico, consistindo no estudo aprofundado de forma contextualizada da não-cumulatividade e o direito de crédito fiscal. A coleta de dados se dará nos meses de agosto e setembro de 2012 e serão utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa: leis, decretos, livros, artigos, e documentos da empresa.

O relatório de estágio foi realizado no departamento fiscal da empresa AA Contabilidade Ltda., localizada a Rua Siriri, nº 1175, Centro em Aracaju SE, inscrita no CNPJ sob nº tal, utilizando os livros fiscais e outros documentos pertinentes, elaborados no período de agosto e setembro de 2012, sob a supervisão do contador Alcides Alves dos Santos Filho, CRC/SE nº 3044, com duração de 04(quatro) horas por dia no período de 20/09/2012 a 19/10/2012, totalizando 80(oitenta) horas.

2 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

2.1-Missão

Executar serviços contábeis e prover informações gerenciais, atendendo a expectativa do nosso cliente com excelência e ética, através de uma equipe comprometida e qualificada.

2.1-Visão

Ser uma empresa de excelência em contabilidade, com dinamismo e eficiência, contribuindo para satisfação e o sucesso dos seus clientes e colaboradores.

2.2-Valores

Ética Profissional

Respeito aos Clientes;

Comprometimento com a qualidade do trabalho;

Valorização do capital humano;

Dinamismo.

3-ASPECTOS CONCEITUAIS

3.1- Contabilidade

De acordo com Gonçalves, (1998, p.23), Contabilidade é:

Ciência que possui objeto determinado e método de investigação próprio. Estuda fenômenos que se verificam de forma universal, apresentado verdades (leis) em torno do mesmo objeto. Esse objeto é o patrimônio de qualquer ente, seja pessoa física ou jurídica. Assim com o objeto de estudar o patrimônio, a contabilidade desenvolve métodos de investigação próprios, a fim de controlar, avaliar a mensurar a riqueza patrimonial e suas mutações.

Fabretti (2009, p.06) define contabilidade como: “Ciência que estuda, registra e controla o patrimônio das e as mutações que nele operam os atos e fatos administrativos, demonstrando no final de cada exercício social o resultado obtido e a situação econômico-financeira da entidade”.

3.2- Princípios Contábeis

Para Gonçalves e Baptista (Ed.1998,p. 23.) a ciência contábil: “Tem uma variedade de campo de atuação que são delimitados por princípios, que por sua vez são proposições diretas duma ciência como a contabilidade”.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade os princípios fundamentais são os seguintes¹:

Art. 4º Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Art. 5º Princípio da CONTINUIDADE ou não da ENTIDADE, bem como sua vida definida ou provável, devem ser consideradas quando da classificação e avaliação das mutações patrimoniais, quantitativas e qualitativas.

§ 1º A CONTINUIDADE influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, o valor ou o vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da ENTIDADE tem prazo determinado, previsto ou previsível.

¹CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-Princípios fundamentais de contabilidade 3ª edição-CFC 2008 acesso em 15/08/2012 as 11 h

Art. 6º Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, á tempestividade e á integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Art. 7º Princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da ENTIDADE.

Art. 8º Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETARIA os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis através do ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

Paragrafo único são resultantes da adoção do Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETARIA:

I [...]III- a atualização monetária não representa nova avaliação, mas, tão somente, o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores, ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

Art. 9º Princípio das Competências receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Art. 10 Princípio da PRUDENCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente validas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

3.3- Contabilidade Tributária

Segundo Fabretti (2003, p.29) a conceitua como sendo:

Ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada, como também, demonstrar a situação do patrimônio e o resultado do exercício, de forma clara e precisa, rigorosamente de acordo com os conceitos, princípios e normas básicas de contabilidade, o resultado apurado de ser economicamente exato.

De acordo com Oliveira (2003, p.34):

Contabilidade Tributária é: O ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.

3.4- Tributos

Conforme o artigo 145 do Código Tributário Nacional – CTN é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituírem os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Para Becker, tributo é objeto da prestação que satisfaz o dever do sujeito passivo da relação jurídica tributária de efetuar uma predeterminada prestação, atribuindo ao sujeito ativo o direito de obter a prestação.

De acordo com o Código Tributário Nacional: Tributos

[...] é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (Art. 3º CNT, LEI 5.172/66).

Segundo Luciano Amaro (2006 p.18/19) explica que Tributos:

Esse conceito quis explicitar: **a)** o caráter pecuniário da prestação tributaria (como prestação em moeda); **b)** a compulsoriedade dessa prestação, ideia com o qual o Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela lei, abstraída a vontade das partes que vão ocupar os polos ativo e passivo da obrigação tributaria, opondo-se, dessa forma, a compulsoriedade do tributo á voluntariedade de outras prestações pecuniárias; **c)** a natureza não sancionatória de ilicitude, o que afasta da noção de tributo certas prestações também criadas por lei, como as multas por infração de disposições legais, que tem a natureza de sanção de ilícitos, e não de tributos; **d)** a origem legal do tributo (como prestação “instituída em lei”), repetindo o Código a ideia de que o tributo é determinado pela lei e não pela vontade das partes que irão figurar como credor e devedor da obrigação tributaria; **e)** a natureza vinculada (ou não discricionária) da atividade administrativa mediante a qual se cobra o tributo.

Dispõe ainda, segundo Fabretti (2003, p.109) que: Tributo

Só pode ser exigido por lei (princípio da legalidade, art. 150, inciso I, da CF) e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Fisco só pode agir na forma e nos estritos limites fixados em lei, sem o que haverá abuso ou desvio de poder.

Ainda no Código Tributário Nacional, no seu art. 4º, é estabelecida a natureza jurídica do tributo:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo Fatogerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

3.5- Imposto

Imposto é uma espécie do gênero tributo, e seu conceito jurídico está positivado no art. 16 do Código Tributário Nacional: “É o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”.

Um ponto a ser destacado no conceito acima, é o fato do pagamento do imposto não gerar para o Estado a obrigação de prestar um serviço diretamente ao contribuinte, não existe ligação entre o pagamento e um serviço específica.

O imposto tem por finalidade arrecadar receita para que o Estado possa cumprir suas funções e prover as necessidades do povo, podendo o contribuinte se beneficiar com isso.

Para Fabretti (2003, p.110) Imposto:“É aquele que uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte, portanto, não está vinculada a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo”.

3.5.1- Taxas

Conforme o CNT art.77 (2006, p. 191) “As taxas “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição””.

As taxas são utilizadas para pagamentos de serviços utilizados pela pessoa, ou seja, independentemente de serem utilizadas ou não, devem ser pagas, pois estão disponíveis para a comunidade, Ou seja, é uma quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental (ou para o exercício do poder de polícia), oferecido diretamente pelo estado.

A taxa, assim como os demais tributos, possui base de cálculo a ser definida na lei instituidora. No entanto, a base de cálculo deve ser diversa daquela determinada aos impostos, diante da vedação expressa na Constituição Federal. Além disso, a base de cálculo deve ter correlação ao custo da atividade prestada pelo Estado, caso contrário haverá o enriquecimento sem causa, fato não permitido pelo Direito. Os valores dependem apenas do serviço prestado. Taxas também são

vinculados a um destino: à manutenção e desenvolvimento do próprio serviço prestado. Sob pena de se configurar a proibida "bitributação", não pode ser cobrada Taxa dos serviços ou circunstâncias que servem como "base de cálculo" de qualquer outro tributo.

Machado (2007, p. 446) esclarece que o poder de polícia:

Manifesta-se das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN reporta-se ao interesse público concernente a segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão e autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Essa enumeração, como se vê, é assaz abrangente. Há quem sustente ser a mesma de caráter taxativo. Ainda assim, em face da plasticidade dos conceitos empregados, sua abrangência é praticamente ilimitada. Desde que se possa vislumbrar um interesse público, pode o Estado utilizar o seu poder de polícia para protegê-lo.

Oliveira (2003, p. 238) faz um comentário:

Para que a execução de um serviço possa dar lugar à cobrança de taxa, é indispensável que as despesas com tal serviço e o total arrecadado a título da respectiva taxa se equivalham, portanto não se pode admitir a obtenção de 'lucro', nesse caso, pena de se esvaziarem as disposições constitucionais concernentes à discriminação de rendas, à imunidade tributária recíproca e à distribuição, entre estas, da receita tributária.

3.5.2- Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria é destinada a fazer face ao custo de obras públicas que valorizem um imóvel, ou seja, essa contribuição é paga em benefício ao que o imóvel terá.

O CTN art. 81 (2006, p. 191) reza sobre a instituição da contribuição de melhoria:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Segundo Machado (2007, p. 455) “contribuição de melhoria é o tributo destinado a evitar uma injusta repartição dos benefícios decorrentes de obras públicas”.

Ainda citando Machado (2007, p.455) sobre conceito de contribuição de melhoria:

É a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis.

3.6-Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS

O artigo 155 da Constituição federal estabelece competência aos Estados e o Distrito Federal para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Cita Baleeiro (2007, p.367):

A partir de 1936 a principal fonte de receita dos Estados Brasileiros foi o imposto de vendas e consignações, a União o criou em 1923, pela lei 4.625 de 31 de dezembro de 1922, com o nome de “imposto sobre vendas mercantis” para atender as associações comerciais. A constituição de 1934 alargou tal imposto para consignações e não apenas as vendas mercantis da Lei de 1922.

O ICMS é um tributo de função predominantemente fiscal, sendo a principal fonte de receita para os Estados e o Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 155 § 2º, inciso II que o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, facultando, assim, o seu uso com função extra fiscal.

Segundo Machado (2004, p.334):

O ICMS é o principal instrumento arrecadador dos Estados e do Distrito Federal, sua função é predominantemente fiscal, tem previsão genérica no texto constitucional que estabelece sua regulamentação por meio de lei complementar.

3.6.1-Conceito Legal de ICMS

A Sigla ICMS significa Imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, está previsto no âmbito federal no artigo 155, inciso II da Constituição Federal.

Segundo Iudicibus (2008, p.125), ICMS:

É o imposto sobre Circulação de Mercadoria e prestação de serviço de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação. Sendo um imposto indireto e regressivo. Pelo primeiro é um imposto ele é pago pelo consumidor final e recolhido pelo comerciante ou entidade, é regressivo, pois em relação á renda decresce com o aumento do nível de renda, ou seja, não considera o poder aquisitivo nem a capacidade econômica do contribuinte.

Segundo a Constituição Federal de 1988, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a competência de instituir e cobrar o ICMS.

Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II- Operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Machado (2004, p. 344) Tecendo comentários acerca da citada disposição constitucional, aduz que tal previsão abre espaço para uso do ICMS com caráter extrafiscal, contudo, tal faculdade poderia trazer problemas, dessa forma a inteligência do texto constitucional se revela nos incisos IV e V mesmo artigo, veja-se:

IV-resolução do Senado federal, de iniciativa do Presidente da Republica ou de um terço dos senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V- é facultado ao Senado federal:

- a) Estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específica que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

3.7- Incidência

“A incidência ocorre quando há um fato que confirme que houve compra e venda de mercadoria” (IUDICIBUS, 2008, p.126).

A legislação prevê fatos que se ocorridos geram obrigações tributárias, Para essa previsão em tese, possível ocorrência do fato gerador.

Conforme estabelecido no art. 2º da Lei Complementar 87/1996 o ICMS incide sobre todas as mercadorias ou serviços conforme estabelecido em lei.

Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.....

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

3.8- Da Não Incidência do ICMS

Conforme estabelecido no art. 2º da Lei Complementar 87/1996 o ICMS incide sobre todas as mercadorias ou serviços conforme estabelecido em lei **Art. 2º:** O ICMS não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

3.9- Contribuintes do ICMS.

Conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar 87/1996, sobre definição de contribuinte:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

3.10- Fato Gerador

Segundo Machado (2004, p.346), o fato gerador do ICMS é:

Descrito na lei estadual ou distrital que o institui, pois os fatos descritos na Constituição Federal e na lei complementar a que se reporta seu art. 146, inciso III, são limites que devem ser observados pelo legislador ordinário (estadual ou distrital) que institui o tributo.

Segundo Ataliba (1984, p. 56) O Fato Gerador:

A hipótese de incidência é primeiramente a descrição legal de um fato; é a formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato. É, portanto, mero conceito, necessariamente abstrato. É formulado pelo legislador fazendo abstração absoluta de qualquer fato concreto. Por isso é mera previsão legal. (...) Hipótese de incidência tributária é a hipótese da lei tributária. É a descrição genérica e abstrata de um fato. É a conceituação (conceito legal) de um fato.

O fato gerador do ICMS está descrito no art. 12 da Lei Complementar 87/1996 que diz que o fato gerador:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

3.11- Da Base de Calculo

De acordo com art. 13 da Lei Complementar 87/1996, a base de calculo do ICMS ocorre:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

3.12- Da Isenção, do Deferimento e da Suspensão

De acordo com o art. 3º da Lei 3796/1996 “as isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos ou revogados mediante convenio celebrado nos termos de lei complementar”.

Ainda de acordo com § 1º art. 3º da lei 3796/1996 são considerados incentivos e benefícios fiscais:

I - redução da base de cálculo;

II- a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III- o crédito presumido;

IV- quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta,

V- a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VI- a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convenio.

O § 2º da Lei 3796/1996 assegura que o regulamento indicara as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convenio que os instituiu.

3.13- Do Direito de Crédito

O crédito fiscal está previsto em lei para que o contribuinte não venha ser tributado mais de uma vez pelo produto em seu poder e venha ser compensado com a autorização previa do Secretário da Fazenda Pública.

No que diz Favero (1997, p.178): sobre um dos fatos que há direito ao crédito tributário em sua situação de imposto não cumulativo: Por exemplo, as devoluções recebidas e/ou transferências de ativos imobilizados e/ou de materiais de uso e consumo em operações interestaduais.

O art. 19 da Lei Complementar 87/1996 aborda sobre a não cumulatividade do ICMS:

O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro estado.

Diz o art. 20 da Lei Complementar 87/1996 que para a compensação a que se refere o art. 19 da mesma Lei, estabelece:

É assegurado ao sujeito passivo” o direito de se creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ "1º Não dão direito a credito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios á atividade do estabelecimento.

Neste caso, é permitido o credito do imposto nas aquisições de mercadorias tributadas destinadas a comercialização.

Sobre a veracidade da documentação para fins de credito do ICMS o art. 23 da Lei Complementar 87/1996, assegura:

O direito de credito, para efeito de compensação com debito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado á idoneidade da documentação e, se for o caso, á escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

4 - Atividade do Estagio e Analise dos Resultados

4.1 Estagio

O estagio foi realizado no escritório de contabilidade AA Contabilidade Ltda-ME. No período de 20/09/2012 a 19/10/2012, totalizando 80(oitenta) horas. Supervisionado pelo contador Alcides Alves dos Santos Filho, inscrito no CRC/SE nº 003044. Todo o trabalho foi desenvolvido dentro do Setor Fiscal da empresa, foram analisadas as notas fiscais de entrada e Saída dos meses de julho e agosto de 2012.

A metodologia utilizada neste relatório, quanto a sua natureza foi aplicada, em relação a sua abordagem por intermédio de uma pesquisa qualitativa, quanto aos seus objetivos, por uma pesquisa descritiva e, em relação ao procedimento, por um estudo de caso, através de levantamento de dados documentais, com a finalidade de reunir dados para o desenvolvimento do tema abordado e, por fim com método indutivo.

4.2- Análise do Objetivo Principal

Visando fornecer mais informações a respeito do presente trabalho, apresentam-se alguns aspectos sobre a empresa que serviu de base para as informações coletadas neste estudo de caso, como ramo de atuação, número de estabelecimentos, total de colaboradores, faturamento anual e regime de tributação do lucro. Conforme tratado anteriormente, a empresa estudada é uma indústria situada no Estado de Sergipe, Conta atualmente com 09 (nove) colaboradores diretos, está sujeita ao regime da não-cumulatividade, que consiste na apuração ICMS com base no confronto de débitos (originados nas saídas do estabelecimento) e créditos (apropriados na entrada de materiais com direito à obtenção do mesmo). No momento da apuração há o confronto entre os débitos e os créditos e, se os débitos forem maiores que os créditos, a empresa deve recolher a diferença pertinente ao tributo apurado. Caso contrário, ou seja, em caso de créditos maiores que os débitos, a empresa não recolhe o tributo e levam o saldo dos créditos menos os débitos do mês para o próximo período de apuração.

Percebe-se, que para a realização do princípio da não-cumulatividade levam-se em conta as entradas e saídas dos bens, mercadorias e serviços, que estão em

circulação para apuração do valor do imposto a ser pago após o encontro de contas de crédito/débito. Na doutrina sobre este princípio aventam-se vantagens e desvantagens. Os defensores elencam como vantagens, dentre outras, a distribuição da carga tributária entre todos que participam do ciclo de produção e circulação, o tratamento igualitário dado aos produtos de circuitos econômicos diferentes, não estimulação da verticalização das empresas etc.

Consideram a não-cumulatividade um instrumento da modernidade no combate aos problemas gerados pela cumulatividade dos impostos multifásicos, que provocam efeitos danosos ao consumidor final, asseverado conforme Carraza (2002, p. 293):

Graças ao princípio da não-cumulatividade, a carga econômica do ICMS deve ser repartida entre todos quantos (produtores, industriais, comerciantes, prestadores de serviços etc.) levem, com suas atividades típicas, o bem ou o serviço ao consumidor final. Este tem o direito constitucional subjetivo de ver embutido no preço da mercadoria ou do serviço que adquire o mesmo montante de ICMS que seria devido caso tivesse ocorrido uma única operação ou prestação.

De outro modo, apontam-se desvantagens, dentre as quais: a dificuldade de se controlar o imposto na contabilidade dos contribuintes, caso esta não seja organizada e em bases fidedignas, ensejando a possibilidade de evasão; excessiva normatização, onerando o Fisco como os contribuintes; aduzindo ao cometimento de fraudes etc., conforme se posiciona nesse sentido Machado (1998, p. 274-275):

A não cumulatividade do ICMS constitui um dos graves defeitos de nosso sistema tributário. Seus defensores afirmam ser ela um instrumento da modernidade, mas a experiência já demonstrou que a não cumulatividade é inteiramente inadequada para o Brasil. O grande número de dispositivos introduzidos na Constituição na tentativa de normatizar adequadamente a compensação do imposto em cada operação é expressivo da inadequação dessa técnica para um imposto estadual numa Federação com enormes desigualdades econômicas entre as suas diversas unidades e com a dimensão territorial de nosso País.

A fiscalização é precária, onde muita das vezes, a compensação dos créditos é maior do que se realmente se tem direito.

4.3- Análise dos Objetivos Específicos

4.3.1- Apurar as incidências do ICMS, nas operações estaduais e interestaduais.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das operações interestaduais sob a égide do ICMS, dispõe no art. 155, § 2º, VII e VIII, in verbis:

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O diferencial de alíquotas tem o propósito de repartir entre Estados produtores e Estados consumidores o montante de ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a contribuintes, mantendo, porém, toda a receita no Estado produtor quando destinados a consumidores finais. Imagine os então uma relação normal de compra e venda entre uma dada empresa e o consumidor final, contribuinte de ICMS. Neste tipo de relação, a empresa, ao vender a mercadoria, recolhe o respectivo valor do ICMS cobrado no seu Estado (Ex: 17% no Estado de Sergipe), sendo que, no caso em tela, toda a circulação ocorreu no Estado de Sergipe, e este percebeu o ICMS em seu total. Agora imaginemos que uma empresa Paulista vende seus produtos para a nossa empresa, que é contribuinte de ICMS. Neste caso a empresa deve recolher em São Paulo, apenas a alíquota interestadual, enquanto a diferença entre esta e a alíquota por conta da empresa analisada.

Exemplificando:

Aquisição de contribuinte regular no Estado do São Paulo:

Valor da aquisição R\$ 1.000,00

ICMS destacado (alíquota 7%) R\$ 70,00

ICMS calculado pela alíquota interna vigente no Estado de Sergipe R\$ 170,00
(mercadoria sujeita à alíquota de 17%)

ICMS devido = 170,00 - 70,00

Diferencial de Carga Tributária = R\$ 100,00

4.3.2- Demonstrar os cálculos da apuração tributária sobre o ICMS, através da legislação em vigor, aplicada dentro da empresa.

Com base na análise dos DANFES, julho/2012 e agosto/2012 detectamos que a empresa é taxada em 17% e 12% de ICMS sobre o valor de suas vendas, descontados o ICMS das compras.

Quadro 01 - Registro de Entradas

Período 01/08/2012 a 31/08/2012							
ENTRADAS							
Codificação		NATUREZA	Valores Contábeis	ICMS - Valores Fiscais			
Contábil	Fiscal			Operações c/ Crédito do Imposto		Operações sem Crédito de Imposto	
				Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou não Tributadas	Outras
	2.101	Compra para industrialização ou produção rural (NR Ajuste SINIEF 05/2005) (Decreto 28.868/2006)	5.000,00	5.000,00	600,00	3.000,00	-
	1.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento	500,00	500,00	85,00	-	-
	1.101	Compra para industrialização ou produção rural (NR Ajuste SINIEF 05/2005) (Decreto 28.868/2006)	14.300,00	-	-	-	14.300,00
Sub Totais Entradas							
1.00 Do Estado			14.800,00				
2.00 De Outro Estado			5.000,00				
TOTALS			19.800,00	5.500,00	685,00	3.000,00	14.300,00

Fonte: MATOS, Arleide dos Santos, Aluna do Curso de Ciências Contábeis, Faculdade Amadeus.

Analisamos que a maioria dos fornecedores da empresa, tem a tributação pelo Simples Nacional, não gerando direito ao crédito de ICMS.

QUADRO 02: Registro de Saídas

SAÍDAS							
Codificação		NATUREZA	Valores Contábeis	ICMS - Valores Fiscais			
Contábil	Fiscal			Operações c/ Crédito do Imposto		Operações sem Crédito de Imposto	
				Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou não Tributadas	Outras
	5.101	Venda de produção do estabelecimento	29.953,00	29.953,00	5.092,01	-	-
	6.101	Venda de produção do estabelecimento	18.987,00	18.987,00	2.278,44	-	-
Sub Totais Entradas							
5.00 Do Estado			29.953,00				
6.00 De Outro Estado			18.987,00				
TOTALS			48.940,00	48.940,00	7.370,45	-	-

Fonte: MATOS, Arleide dos Santos, Aluna do Curso de Ciências Contábeis, Faculdade Amadeus.

A empresa possui clientes internos e externos, com isso é tributado por duas alíquotas diferentes.

QUADRO 03: Registro de Apuração de ICMS

DÉBITO DO IMPOSTO					VALORES	
DÉBITO						SOMAS
	001 - Por Saídas / Prestações com Débito do Imposto					7.370,45
	002 - Outros Débitos (Discriminar Abaixo)					
			Total Outros Débitos			-
	003 - Estorno de Créditos (Discriminar Abaixo)					
	004 - Sub Total					7.370,45
CRÉDITO DO IMPOSTO					VALORES	
CRÉDITO						SOMAS
	005 - Por Entradas / Aquisições com Crédito do Imposto					685,00
	006 - Outros Créditos (Discriminar Abaixo)					
			Total Outros Créditos			-
	007 - Estorno de Débitos (Discriminar Abaixo)					
	008 - Sub Total					685,00
	009 - Saldo Credor do Período Anterior					-
	010 – Total					685,00
APURAÇÃO DO SALDO						
SALDO	011 - Saldo Devedor (Débito menos Crédito)					6.685,45
	012 - Deduções (Discriminar Abaixo)					
			Total Deduções			-
	013 - Imposto a Recolher					6.685,45
	014 - Saldo Credor (Crédito menos Débito) A Transportar para o Período Seguinte.					-

Fonte: MATOS, Arleide dos Santos, Aluna do Curso de Ciências Contábeis, Faculdade Amadeus.

Devido a falta de crédito para compensação, e um alto débito referente as suas vendas de mercadoria a empresa tem uma relevante arrecadação de ICMS.

Conforme (BORGES, 2010, pg.8):

O ICMS a ser recolhido ao Governo do estado deve ser apurado pelas empresas mês a mês. Sendo assim no final de cada mês as empresas devem verificar o valor do ICMS devido pelas vendas, e subtrair este valor pago aos fornecedores nas compras efetuadas dentro do mês. Caso o valor do ICMS das vendas excederem o valor incidente nas

compras, a diferença deve ser repassada ao Governo Estado no mês seguinte. Se ICMS incidente das compras for alto ao incidente das vendas. Esta diferença pertence à empresa onde ficará contabilizado na conta do ICMS recuperar.

Após a apuração de ICMS, verifiquei que seria de fundamental importância a empresa solicitar o PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial), onde será muito viável para as finanças da empresa.

Exemplificando:

Faturamento referente ao mês de agosto: R\$48.940,00

Base de Cálculo (Benefício do PSDI - 6,2%) = 3.034,28

ICMS = 3.034,28 x 17% = 515,83

ICMS Devido:

Débito- Crédito = Valor do ICMS

515,83 - 685,00 = 169,17 (Saldo Credor Para Período Seguinte)

Conforme estabelecimento na Lei nº 3.140/91:

Art. 1º. O Programa Sergipano de desenvolvimento Industrial – PSDI, instituído pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, no âmbito da Secretaria da Indústria, do Comércio – SEIC, é um instrumento de promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado, através da concessão de incentivos e estímulos a empreendimentos industriais.

Art. 2º. O PSDI é administrado pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio – SEIC, diretamente e/ou através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, tendo como órgão consultivo e normativo superior o Conselho do Desenvolvimento Industrial – CDI.

Art. 3º. O PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico Estadual, mediante a concessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos industriais da iniciativa privada, nos termos da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, 3.590, de 27 de dezembro de 1994, 3.674, de 06 de dezembro de 1995, 3.680, de 20 de dezembro de 1995, Lei 4.173, de 20 de Dezembro de 1999, 4.525, de 01 de abril de 2002, e de acordo com este Decreto de Regulamentação.

[...]

§ 5º. O Apoio Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso IV do “caput” deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições: (NR)

I – no caso de empreendimento industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido;

II – o percentual, previsto no inciso anterior, será reduzido para 6,2% (seis vírgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições:

4.3.3- Conhecer a legislação pertinente do ICMS no estado de Sergipe

O Setor fiscal tem um papel importante na apuração do ICMS e no controle de que se trata da compra e venda de mercadoria, os indicadores para atingir as metas.

Observamos que o ICMS é um dos mais importantes impostos existentes em nosso país, vimos que tal imposto é de competência dos Estados membros e do Distrito Federal, que as regras básicas para sua instituição estão dispostas no texto constitucional, cabendo à lei complementar regulamentar sua cobrança, possui uma legislação muito complexa e que sofre inúmeras alterações em curto espaço de tempo, sempre amparadas por leis, decretos ou medidas provisórias.

O ICMS está assim previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos

sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do desenvolvimento deste trabalho surgiram inúmeras dúvidas, questões e até mesmo incertezas quanto ao assunto a ser trabalhado. Com isso, nota-se que o profissional contábil precisa estar sempre atualizado quanto à legislação tributária, visto que hoje ele tem um papel importante em relação às decisões da empresa.

Foram abordados todos os dados da empresa, os departamentos de suas atividades principais, setor econômico, concorrência, principais fornecedores e clientes. Houve o destaque das principais características da área escolhida, o meu objetivo foi mostrar como funciona a empresa e como ela está estruturada, onde pude adquirir um maior conhecimento de cargo e suas hierarquias como a empresa.

O ICMS é um imposto de extrema importância dentro do sistema tributário brasileiro, posto que corresponde a aproximadamente 25% de toda a receita tributária auferida, considerando as três esferas tributantes (União, Estados e Municípios). Constitui, portanto, considerável fonte de receita para os Estados e também para os Municípios, em função dos repasses constitucionais.

Sua principal característica, que o difere da maioria dos tributos, é o fato de incidir sobre toda a cadeia de circulação da mercadoria e de forma não cumulativa, ou seja, a cada etapa, abate-se o montante pago nas operações anteriores. Desta forma, tem-se um considerável número de contribuintes, executando grande número de operações diariamente, o que torna árdua a tarefa de se fiscalizar todos eles de maneira a evitar a sonegação.

Assim, após o estudo realizado, pode-se afirmar que o princípio da não cumulatividade no tocante ao ICMS, foi inserido na legislação, conforme art. 155, § 2º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de não tornar as operações com mercadorias ou serviços excessivamente tributadas, ou seja, sem a aplicação deste princípio, seriam agregados, de forma cumulativa, os custos tributários sobre o valor de cada mercadoria ou serviço.

Analisando o Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe da empresa, cada DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) os faturamentos, e chegamos a conclusão de que a mesma preenche todos os requisitos pra solicitar o benefício do PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial), um benefício fiscal, onde o contribuinte terá como base de cálculo do imposto, apenas

6,2% do seu faturamento, muito vantajoso, pois possibilitará novos investimentos para empresa e aumento da lucratividade. Sugerir também que a empresa analise a tributação de seus fornecedores antes de efetuar suas compras, para que se possa se beneficiar do princípio da não-cumulatividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo, **Hipótese de Incidência Tributária**. 3ª Edição, Revista dos Tribunais, 1984.

ANGHER, A. J. **Código Tributário Nacional**. 10. Ed. São Paulo: Rideel, 2004.

AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 12 ed. São Paulo: Saraiva2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. atual. Rio de Janeiro:

BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 4ª ed., 2007.

BORGES, Bonavides Humberto. Planejamento tributário. 10.ed. São Paulo:Atlas 2010.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 12. ed.

São Paulo: Malheiros, 1999.

CODIGO TRIBUTO NACIONAL. 11 ed. Revista atual. E ampliada. São Paulo: 2006

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileira de contabilidade**. 3 ed. Brasília: CFC 2008.Forense, 2007.

FABRETTI, L.C. **Contabilidade Tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009

.FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário; SOUZA, Clóvis de; TAKAKURA, Massakazu. **Contabilidade: teoria e prática**. Volume 2. São Paulo: Atlas, 1997.

GONÇALVES, Eugênio Celso; BAPTISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

IUDICIBUS, Sérgio de. **Análise de Balanço**. 9. Ed. São Paulo. Atlas.2008.

Lei Complementar nº 87 de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

Acessado em 15/08/2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual de Contabilidade Tributaria**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXOS

ANEXO A

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.
(LEI KANDIR)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2.º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1.º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2.º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3.º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4.º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único: É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 5.º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6.º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1.º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2.º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7.º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária incluí-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8.º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: 54

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1.º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2.º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3.º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4.º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5.º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6.º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

Art. 9.º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1.º A responsabilidade a que se refere o art. 6.º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2.º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1.º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início à prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3.º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

C-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1.º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2.º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3.º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4.º (VETADO)

§ 5.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6.º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1.º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2.º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3.º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1.º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2.º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3.º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4.º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5.º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1.º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1.º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2.º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3.º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4.º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 6.º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 2.º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 3.º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3.º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1.º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3.º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2.º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório. 65§ 1.º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2.º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1.º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

§ 2.º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

§ 3.º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de

sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4.º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO